

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer:** 155/2017

**Data:** 8 de dezembro de 2017

**Matéria:** Projeto de Lei nº 057/2017

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:**

**Conclusão do Voto:** favorável

**Ementa:** “Altera dispositivos da Lei nº 2.914, de 06 de maio de 2011, que dispõe sobre a implantação do plano de carreira, estabelece o quadro de cargos, vencimento e funções públicas do município e dá outras providências”.

### Relatório:

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 30 de novembro de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 2.914, de 06 de maio de 2011, que dispõe sobre a implantação do plano de carreira, estabelece o quadro de cargos, vencimento e funções públicas do município. O presente PL altera dispositivos da Lei 2.914, criando 9 (nove) novas vagas, distribuídas entre os cargos de Técnico Agrícola, Técnico em Enfermagem, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Fiscal Ambientalista I e Médico Veterinário (altera de 20 cargos existentes para 29, nos referidos cargos). Aduz na justificativa o Poder Executivo que a presente propositura tem por escopo realizar o atendimento das demandas e exigências legais do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no tocante a sua nova normatização no âmbito municipal, bem como atender as Secretarias municipais de Administração, Meio Ambiente e Saúde. Informa, por conseguinte, que para preenchimento das vagas será realizado concurso público no primeiro semestre de 2018. Faz acompanhar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, estimando que as 09(nove) vagas solicitadas devem gerar despesa no ano de 2017, no valor mensal de R\$ 39.537,00 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais), projetando despesa para 2018 no valor total de R\$ 502.124,00 (quinhentos e dois mil, cento e vinte e quatro reais) e R\$ 537.271,00 (quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e um reais) para 2019. A repercussão na despesa com pessoal está estimada em 42,58% para 2017, considerando que os cargos criados tem apenas o mês de dezembro considerado neste índice. O projeto já foi analisado pela Procuradora Geral da Casa, a qual proferiu parecer jurídico nº 86/2017, **favorável** à tramitação. Tal parecer jurídico embasa a elaboração do presente parecer.

### Análise:

Quando à constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Estadual, quando trata da Administração Pública, o Estado assim dispõe:

**CAPÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)*

*I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;*

Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do município também estabelece como competência do município a organização dos quadros de servidores, a teor do que dispõe o art. 68, inciso I, a saber:

*"Art. 68. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"*

Todavia, há de ser observado os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentária para a concessão de benefícios que acarretem despesas, especialmente as de caráter continuado. Neste cenário, imprescindível se observar o que dispõe a LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, que segue:

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do*

*art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

No caso concreto, observamos que o acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, assinado pelo Secretário Municipal da Fazenda e o contador do município, além do Secretário da Administração, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes, ainda que representativa (mais de meio milhão ao ano), está dentro dos limites constitucionais admitidos (alcança 42,58% da despesa com pessoal projetada no ano vigente, dentro do limite constitucional de 54%), demonstrando capacidade financeira e orçamentária do município para o seu implemento.

#### **Quanto à iniciativa**

O projeto versa sobre criação de diversos cargos, do quadro geral de servidores efetivos do município, para atendimentos de demandas da Secretaria da Educação.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

*"Art. 6º Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;*

*(...)*

*XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;"*

A Lei Orgânica estabelece ainda ao Município organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I e VI, a saber:

*"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*(...)*

*VI – organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município;"*

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a criação de cargos públicos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria.

#### **Em relação à técnica legislativa**



A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, dentro das normas legais vigentes.

#### **Conclusão do Voto:**

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, com fundamento no parecer jurídico da Procuradora Geral desta Casa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto concluindo que o PL 57/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, **sendo viável a sua tramitação.**

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2017.

Vereadora Relatora

Manu Caliari

Acompanhando o voto da relatora:

Vereador Presidente

Rafael Ronsoni

Vereador Vice-Presidente

Everton Michaelsen